

DA PROPRIEDADE: SUA FORMAÇÃO FILOSÓFICA E JURÍDICA AOS SEUS CONTORNOS ATUAIS (PROPERTY: LEGAL AND PHILOSOPHICAL YOUR TRAINING TO ITS PRESENT CONTOUR)

Reinaldo Oscar de F. M. L. Rezende¹

RESUMO

O presente artigo visa discorrer sobre o direito de propriedade e sua evolução no tempo. Passa pelo longo debate filosófico que se teve sobre as várias concepções do Direito à propriedade. Ressalta-se que a propriedade encarada também como um direito absoluto, perpétuo e exclusivo de seu titular, evoluiu da mesma forma que a sociedade, atrelando-se ao cumprimento de sua necessária função social e, sendo, portanto relativizada em prol do interesse coletivo. A metodologia que nós desenvolvemos no presente estudo e a da revisão bibliográfica, sendo empregadas informações de artigos publicados em revistas, livros referentes ao tema. Ao final, a evolução jurídica se conforma com a concepção filosófica, seno que ambas se apercebem da necessidade de cumprimento da função social. A pesquisa bibliográfica deste trabalho foi elaborada de acordo com o esquema de leitura cujos princípios são análise textual, temática, interpretativa, e problematização e síntese pessoal.

Palavras-Chave: Propriedade; Direito; Função Social. Filosofia.

ABSTRACT

This article seeks to discuss the right of ownership and its evolution. Go through the long philosophical debate that had on the various conceptions of the right to property. It should be noted that the property taken as an absolute right, perpetual and exclusive holder, evolved the same way that society, and tying himself to comply with its necessary social function and, therefore relativized in favor of collective interest. The methodology used in this study and the literature review, and used information from articles published in magazines, books relating to the subject. In the end, legal developments conform to the philosophical conception, sine they both realize the need to fulfill the social function. The literature of this work was prepared according to the scheme whose principles are reading textual analysis, thematic, interpretive, and personal questioning and synthesis.

Keywords: Property, Law, Social Function, Philosophy.

INTRODUÇÃO

O direito de propriedade ao longo dos séculos vem assumiu diversas feições até chegar a sua atual concepção, atreladas ao devido cumprimento de uma função social. Considera-se que a propriedade era encarada como um poder absoluto de alguém sobre uma determinada

¹ Mestrando em Direito Agrário pela UFG

coisa específica, ou seja, era considerada como um direito absoluto, perpétuo, oponível *erga omnes*² e de posse e uso exclusivo de seu titular, que poderia dela dispor de forma global em sua plenitude. Ressalta-se que essa definição evoluiu em conjunto com a sociedade, tanto juridicamente quanto filosoficamente, que resgata cada vez mais a compreensão da propriedade norteada ao interesse coletivo, atribuindo à mesma de um papel social.

Assim, desde o surgimento do Homem na Humanidade, a questão da propriedade se põe diante dos doutrinadores do direito como das mais complexas. Sendo que inicialmente, não se pode referir a ela como sendo único e exclusivo elemento do Direito, em função de que o termo propriedade se aplica à economia, nas ciências políticas, sociologias e outras mais.

Por conseguinte, não se procura aqui definir o termo propriedade, um domínio altamente complexo. Historicamente, verifica-se que os juristas desviaram-se muitas vezes de desenvolver um conceito de propriedade, uma função muito difícil em função de implicar a condensação, numa breve fórmula, de todas as atividades que o proprietário pode realizar na sua coisa. É mais comum, aos filósofos e historiadores que eles procurem identificar momentos em que se pode afirmar a existência da propriedade privada em determinada época (MOREIRA ALVES, 2007, p. 342).

Para Moreira Alves (2007) as definições que tem sido propostas pelos mais notáveis doutrinadores romanistas pecam, sempre, por se apresentarem incompletas. Nesse ponto, deve-se ressaltar que em Roma não existia o conceito ilimitado de propriedade, ou seja, em relação à noção de propriedade absoluta, visto que em todas as suas diferentes épocas sempre houve restrições determinadas por diversos fatores, tais como: religiosos, políticos, econômicos etc.

Dessa forma, com o presente artigo, busca-se analisar a questão do direito de propriedade, analisando as suas características, evolução histórica, o debate dos filósofos sobre o seu surgimento e papel, e como se aplica na atualidade.

Em relação à metodologia de pesquisa empregada no presente estudo, aplica-se a revisão da literatura, tendo à pesquisa bibliográfica a principal fonte. Após o levantamento

² A expressão **erga omnes** é conhecida da lingua latina (vem do latim erga, "contra", e omnes, "todos").

bibliográfico, foram realizadas anotações das informações mais relevantes sobre o assunto retirado dessa bibliografia, com a finalidade da otimização da pesquisa a ser realizada. Assim, através dessas anotações contendo registros de dados documentais necessários ao desenvolvimento e fundamentação teórica do estudo, tem-se uma visão mais dinâmica do tema proposto.

Será utilizada neste trabalho a pesquisa bibliográfica, constituída principalmente de artigos científicos e livros, visto que permite a cobertura de fenômenos muito mais ampla; e a pesquisa documental.

2. DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTORNOS FILOSÓFICOS DE SURGIMENTO

O denominado direito de propriedade, conforme leciona LEAL (1981, p. 7) “é pedra de toque dos regimes jurídicos e dos regimes políticos. É através de sua análise que se pode apurar a tendência de um povo num determinado momento de sua evolução jurídica”.

O Estudo da “teoria da evolução” lança as bases filosóficas da compreensão da existência e superação temporal das fases do Homem, bem como do surgimento e concepção da noção de propriedade nessa linha evolutiva.

Filósofos, no tempo, desconstruíram a ideia de criação de um Estado social divino, com bases divinas, e passaram a discorrer e fundamentar sobre a criação do Estado social partindo da evolução natural do Homem. São exemplos desses pensadores, Diderot e Pufendorf, quebrando a etapa divina da evolução do Homem.

Na teoria da Evolução do Homem que daí se sucedeu, primeiramente é reconhecido um Estado de Natureza, em que o homem se comporta na forma selvagem a que veio ao mundo. J.J. ROUSSEAU é expoente dessa compreensão filosófica, tendo editado obras famosas como o “Discurso sobre a origem da desigualdade” e o “Contrato Social”.

Há, em sua escrita, a compreensão do amadurecimento da ideia de um homem que surgiu em um Estado Natural, passando a se transformar no homem social, e que o homem

social pelas diferenças físicas e depois morais foi dando surgimento às desigualdades entre os homens (ROUSSEAU, 1973).

LOCKE, que precede temporalmente ROUSSEAU, também lança seus escritos reconhecendo a existência de um Estado de Natureza (MARINS, 2003, p. 24). Em sua obra, redige o que dimensiona do Estado de Natureza, que era o momento em que os homens estavam em seu estado e origem, e não existia poder nenhum que pudesse fazer um sobrepor sobre o outro.

Assim, o que regularia as posses e as pessoas eram as leis da natureza, em que as apreensões eram naturais e também seus usufrutos, sem que nenhum dos homens necessitassem dependerem ou subordinarem a nenhum outro homem.

Os únicos limites vinham das regras naturais, em que a existência de um deveria respeitar a existência do outro, já que o direito de usar e dispor livremente de sua posse não dava o direito de destruir o outro, já que todos tinham o direito de existir, por serem frutos de alguma lógica criadora (MARINS, 2003, p.25).

LOCKE identifica um homem natural castigador, e que para sobreviver sacrificava ao outro, como executor de uma lei da natureza da sobrevivência, em que, era dada aos existentes, a possibilidade de aplicar a justiça como fator de sobrevivência. ROUSSEAU prestigiava a ideia de um homem natural bom, que habitava a terra e tinha nos seus afazeres o desenvolvimento dos hábitos da sexualidade e da alimentação.

LOCKE (MARINS, 2003, p. 35), dando a ideia do surgimento da propriedade, baseada na associação da apreensão pelo trabalho, assim o narra:

“Deus, que deu o mundo aos homens em comum, também lhes deu a razão para que o utilizassem para maior proveito da vida e da própria conveniência. Concedeu-se a terra e tudo quanto ela contém ao homem para sustento e conforto da existência. E embora todos os frutos que ela produz naturalmente e todos os animais que alimenta pertençam à Humanidade em comum, conforme produzidos pela mão

espontânea da natureza; contudo, destinando-se ao uso dos homens, deve haver necessariamente meio de apropriá-los de certa maneira a antes de serem utilizados ou de se tornarem de qualquer modo benéficos a qualquer indivíduo em particular. O fruto ou a caça que alimenta o índio selvagem, que não conhece divisas e ainda é possuidor em comum, deve ser dele e de tal maneira dele, isto é, parte dele, que qualquer outro não possa mais alegar qualquer direito áqueles alimentos, antes que lhe tragam qualquer benefício para sustentar-lhe a vida”

Em outro momento, que nos interessa para nosso objeto de estudo, LOCKE (____, 2003, p. 43) também justifica a existência da propriedade da terra, e o faz com base no cultivo do imóvel rural, no desempenho do trabalho sobre a terra:

“ Sendo agora, contudo, a principal matéria da propriedade não os frutos da terra e os animais que sobre ela subsistem, mas a própria terra, como aquilo que abrange e consigo leva tudo o mais, penso ser evidente que aí também a propriedade se adquire como nos ou tros casos. A extensão de terra que um homem lavra, planta, melhora, cultiva, cujos produtos usa, constitui a sua propriedade. Pelo trabalho, por assim dizer, separa-a do comum. Nem lhe invalidará o direito dizer que qualquer outro terá igual direito a essa extensão de terra, não sendo possível, portando, àquele apropriar-se ou fechá-la sem o consentimento de todos os membros da comunidade – todos os homens. Deus, ao dar o mundo em comum a todos os homens, ordenou-lhes também que trabalhassem; e a penúria da condição humana assim o exigia. Deus e a própria razão lhes ordenavam dominar a terra, isto é, melhorá-la para benefício da vida e nela dispor algo que os pertencesse, o próprio trabalho. Aquele que, em obediência a esta ordem de Deus, dominou, lavrou e semeou parte da terra, anexou-lhe por esse meio algo que lhe pertencia, a que nenhum outro tinha direito, nem podia, sem causar dano, tirar dele.“

ROUSSEAU (1973) também fala da origem do surgimento da propriedade da terra, ligando-o ao surgimento de uma sociedade civil:

“O primeiro que, tendo cercado um terreno, se lembrou de dizer: Isto é meu, e encontrou pessoas bastantes simples para o acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, assassínios, misérias e horrores não teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou tapando os buracos, tivesse gritado aos seus semelhantes: ‘Livrai-nos de escutar esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos, e a terra de ninguém!’ Parece, porém, que as coisas já tinham chegado ao ponto de não mais poder ficar como estavam: porque essa idéia de propriedade, dependendo muito de idéias anteriores que só puderam nascer sucessivamente, não se formou de repente no espírito humano: foi preciso fazer muitos progressos, adquirir muita indústria e luzes, transmití-las e aumenta-las de idade em idade, antes de chegar a esse último termo do Estado de Natureza. Retomemos, pois, as coisas de mais alto, e tratemos de reunir, sob um só ponto-de-vista, essas lenta sucessão de acontecimentos e de conhecimentos na sua ordem mais natural.”

Já pensando diferente, EMANUEL KANT (PASCAL, 1999) não associa a conquista da propriedade ao trabalho em si. Chega a dizer, ao recusar a tradicional justificação, que o uso é apenas um acidente da substância. Esse argumento para o filósofo KANT pode ser inválido, pois argumenta ser possível se tornar proprietário sem trabalhar. A propriedade surgiria do respeito dos demais às conquistas de determinadas pessoas.

Em a República (NASSET, 2003), o filósofo PLATÃO também debate sobre a propriedade e as preocupações da corrupção política que dela poderia advim. Esse é uma preocupação do momento Grécia, que, inclusive, também permanece em seu sucessor ARISTÓTELES. PLATÃO assim lança suas preocupações sobre o tema propriedade,

registrando-a ser uma fonte de sofrimento. Sustentava, que a única maneira de remediar os seus efeitos seria fazer com que os poderosos não possuíssem propriedades e os proprietários não possuíssem poder (NASSET, 2003, p. 28). PLATÃO se destacava por possuir um pensamento forte sobre tema que lhe fazia não ser agradável a qualquer das classes sociais, pois não era interessante aos ricos perderem suas propriedades e, de outro, lado, às classes dominadas ele defendia que estas deviam se submeter ao poder absoluto de seus superiores. A fonte do poder não estaria na propriedade, mas na razão superior do pensamento.

Para MAQUIAVEL, autor de “o príncipe”, a propriedade seria fonte de atingimento de poder, já que deveria ser utilizada para premiar os louros da guerra. Seja para se premiar os soldados nas vitórias ou para se atrair os mercenários para seus exércitos, como fizeram os Romanos.

Já os pensadores do “neoliberalismo” possuem na propriedade privada uma de suas bases de sustentação. A democracia liberal só acaba florescendo em países com economia capitalista. Mesmo que haja ocorrido tiranias em países de economia com propriedades privadas, a verdade é que os neoliberais sustentam que nos tempos atuais só em países com economia capitalista se é possível pensar em uma democracia aberta e constitucionalmente respeitadora da liberdade do povo. A propriedade privada chega a ser um poder frente à tirania do Estado (RYAN, 1988, p. 63).

A propriedade assume também, na evolução da sociedade, papel essencial, dado que se não existisse a propriedade privada o avanço tecnológico social teria sido bem restrito já que se as matérias primas pertencessem a todos, não haveria lógica em que alguém tivesse motivos para agrega-la de valor e de tecnologia (RYAN, 1988, p. 88). Acabam as propriedades sendo também conseqüências da liberdade do homem, e meio de exercitação de sua própria personalidade.

Em outro posicionamento, Engels (2002), em relação ao direito de propriedade como um direito natural, enfatiza um aspecto sócio econômico, a relação inseparável entre a concepção de lar e o surgimento da então propriedade, que passaram do caráter público e coletivista ao privado e individualista.

Por consequência, a propriedade acaba adquirindo um novo significado, fundamentado em uma família monogâmica, que também serviu como base histórica e filosófica para a regulação do direito individual de apropriar-se da terra e das formas de produção, que juntamente com o capital e a divisão do trabalho, formam os elementos da economia capitalista e do direito privado.

3. DIREITO DE PROPRIEDADE E EVOLUÇÃO JURÍDICA

O direito de propriedade é dos mais importantes e consolidados de todos os direitos subjetivos, tendo ampla relevância não só para o direito, mas também para a filosofia, sociologia e economia política. As origens, a história, o regime e as relações originadas da propriedade sempre foram objeto de interesse entre os filósofos, historiadores, juristas, economistas e religiosos. Algumas das mais antigas referências à propriedade da terra podem ser encontradas em inúmeras referências da Bíblia Sagrada.

A preocupação com a entidade denominada propriedade tem se centrado em sua relação com a política, com a ética, com a economia e com a psicologia. O argumento político a favor da propriedade se fundamenta no preceito de que salvo quando distribuída de uma maneira grosseiramente injusta ela promove a estabilidade e restringe o poder do Estado. Contra a propriedade, costuma-se ressaltar que a desigualdade que essencialmente a acompanha suscita instabilidade social. Sob o aspecto moral, costuma-se dizer que a propriedade é autêntica em função de que todos os indivíduos têm direito natural aos frutos de seu trabalho.

Em relação ao exposto anteriormente inúmeros opositores a este posicionamento respondem que muitos proprietários não se esforçam para adquirir o que possuem e que a mesma lógica requer que todos tenham as mesmas oportunidades para adquirir propriedades. O pensamento econômico sustenta que a propriedade é o meio mais eficiente de produzir riqueza. Enquanto seus opositores asseveram que a atividade econômica norteadada pela busca do ganho pessoal gera uma competição destrutiva. Em relação ao pensamento da psicologia, em relação à propriedade ressalta que ela estimula a consciência de identidade e a auto-

estima, entretanto, muitos outros afirmam que ela corrompe a personalidade, contaminando-a com a cobiça (PIPES, 2001).

Desde tempos antigos e sob o prisma fundamental da forma como os bens se relacionam com as pessoas, o mundo foi palco da luta entre duas ideologias antagônicas, sendo a primeira apologista da "propriedade comum", ideologia essa que, nos perímetros da história, incluiu personalidades tão célebres como Platão, Rousseau, Proudhon e Marx. Em outra ponta, se encontra a visão instituidora e defensora da "propriedade privada" que, nos mesmos limites, vem desde Aristóteles aos criadores do Direito Romano, aos redatores da Constituição, (PIPES, 2001).

Observa-se que o ser humano sempre teve como certo no número de seus direitos o de apropriar-se de determinados bens ou coisas. Neste contexto, ressalta-se que a propriedade já existe desde longa data assegurada ao homem no desenvolvimento da história, conforme os filósofos já destacados neste trabalho.

Engels (2002, p. 83) descreve em sua obra, que entre os povos orientais, especialmente entre os persas, a propriedade era familiar e tribal, e individualizou-se entre os gregos e os romanos. Os eslavos e germânicos conheceram a propriedade comum, que abandonaram pela influência do cristianismo.

Assim, verifica-se que a posse provisória ou a posse permanente são anteriores às leis do Estado. A propriedade, tal como atualmente é conhecida, é uma criação da lei positiva, porque só esta garante que a propriedade se preserve mesmo quando o proprietário perdeu a posse da coisa: a propriedade seria, pois, uma concessão da lei, ou seja, do Estado instituído sobre um território já ocupado (MARTINS, 1999). Essa forma de propriedade difere da reconhecida na antiguidade e trabalhada pelos filósofos, pois esta tem ínsito na sua essência a permanência da posse.

A discussão sobre a propriedade ser anterior ou posterior à formação do Estado apresenta seguidores importantes dentre os filósofos clássicos. Hobbes, Bossuet, Mirabeau, Benjamin Constant, Bentham e Montesquieu defenderam que a propriedade é instituição de direito civil, ou melhor, concessão do direito positivo, posteriormente denominado como Teoria da Lei (MOREIRA, 1996).

Para Hobbes (2003, p. 25):

A propriedade privada não decorria da natureza, mas do consentimento, visto que o estado natural era uma condição na qual os bens pertenciam a alguém e a competição por eles produzia uma guerra de todos contra todos.

Dessa forma, pode-se concluir que a propriedade privada é a concepção do Estado quanto a determinada coisa ou terra, que resguarda os proprietários das transgressões de seus semelhantes.

Observa-se que o direito de propriedade evoluiu segundo as legislações o asseguravam, sendo entendido classicamente como o direito de empregar, gozar e dispor da coisa, bem como de reavê-la de quem a pegue injustamente. Segundo o direito de usar – *jus utendi*, compreende o de exigir da coisa todos os serviços que ela pode proporcionar, sem alterar-lhe a substância. O direito de desfrutar – *jus fruendi*, incide em fazer gerar os frutos da coisa a auferir-lhe os produtos. Já em relação ao direito de dispor – *jus abutendi*, e baseado no poder de consumir a coisa, de aliená-la, de gravá-la de ônus e de submetê-la ao serviço de outrem.

Para Pipes (2001, p. 74), os doutrinadores romanos foram os precursores da formulação do conceito de propriedade privada absoluta, que eles denominaram de *dominium*, e a mesma eram aplicaram aos imóveis e aos escravos, conceito este ausente do vocabulário grego. Ressalta-se que para ser qualificado como *dominium*, um objeto era obrigado a satisfazer a quatro parâmetros básicos, a saber:

- a) Deveria ter sido obtido legalmente;
- b) Ser exclusivo;
- c) Absoluto; e
- d) Permanente.

Neste contexto, observa-se que os juristas romanos deliberaram isso numa fórmula célebre, ou seja, a propriedade é o direito de reivindicar e de conservar como seu aquilo que

foi legitimamente adquirido, de usufruir, gozar e dispor dessa coisa à sua livre vontade, com exclusão de outrem, nos limites da lei.

Em relação ao regime pastoral e dos nômades, o mesmo é considerado pelos historiadores como sendo não civilizados, admitindo-se a propriedade dos frutos do trabalho, como a presa de caça ou de guerra e os produtos do cultivo da terra, consistindo a riqueza numa riqueza em natureza: braceletes, pelos de urso, pontas de lança, etc.

Em Roma, o capitalismo desenvolveu-se com o crescente incremento de escravos e com o aumento contínuo de capitais resultante do movimento dos negócios. Assim se formou a classe dos *negociadores*.

Na França a propriedade era considerada como sagrada pela sua bela Declaração de 1789: A propriedade, sendo um direito inviolável e sagrado, ninguém pode dela ser privado, a não ser quando o exigir evidentemente a necessidade pública, legalmente acertada e sob a condição de justa e prévia indenização.

A Constituição da China marxista de 1954, no seu artigo 10, "substitui gradualmente a propriedade dos capitalistas pela propriedade de todo o povo".

Em relação ao Brasil, a Constituição Imperial de 1824, assegurava a propriedade de forma absoluta, e em seu artigo 179, inciso 22, ressalta que: “*É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude*”. Dessa forma, somente é permitida uma limitação pelo bem público justificando a desapropriação. Garantia dessa forma, o direito de propriedade dos escravos, que eram vendidos, herdados ou hipotecados.

Da mesma forma, a República assegurou a propriedade, permitindo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, de acordo com a Constituição de 1891.

Observa-se que a Constituição de 1934 inspirou-se em uma avaliação social da propriedade, originando não unicamente em relação à desapropriação por necessidade e utilidade pública, bem como o uso da propriedade particular até onde o bem público o determine, em caso de guerra ou comoção interna, com o direito de indenização posterior. Ressalta-se que os preceitos mencionados acima, de forma geral são reposicionados para a Constituição da Ditadura de 1937.

A Constituição de 1946 materializou o direito de propriedade, teve a outro caso de desapropriação por interesse social, dependente do uso da propriedade ao bem-estar social. Neste contexto, observa-se que a desapropriação só poderá ser realizada com prévia e justa indenização a seu proprietário, e dessa forma as tentativas das reformas de base, tendente à desapropriação em títulos de dívida pública (MOTTA, 1997).

Nota-se que na Constituição de 1967, em pleno regime militar, a Emenda Constitucional n.º 1/1969, preservou o direito de propriedade.

A constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2010) novamente reafirma o direito à propriedade privada e à suas funções sociais, agora arrolados, de modo significativo, entre os direitos fundamentais. *In verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Em relação à Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2010) em seu Título VII, da ordem econômica e financeira, fundamenta a valorização do trabalho do indivíduo e a livre iniciativa, e como função, com o intuito de garantir a todos (...) a existência dignos, observados os ditames da justiça social. Entre os princípios que regem e asseguram a ordem financeira, aparecem, mais uma vez, a propriedade privada, inciso II, e a função social da propriedade, inciso III.

Em inúmeros outros dispositivos, a Constituição de 1988, se refere à Política da propriedade, especialmente empregando o termo em seu sentido amplo, não restringindo aos bens materiais. Observa-se, deste modo, que no próprio *caput* do artigo 5º assegura a inviolabilidade do direito à propriedade, paralelo com outros direitos fundamentais. Outras disposições sobre propriedade na constituição podem ser observadas nos artigos 5º, XXIV a

XXIX, XXX e XXXI, 6º, 20, 26, 170 a 181, 182, 183, 184 a 191, 222, 225, 231 e 243 (BRASIL, 2010).

Segundo Loureiro (2003), a atual constituição, numa simbiose de Cartas anteriores meramente liberais e de índole social, inseriu a propriedade não só como uma liberdade fundamental, como também relacionada ao interesse social e valores da ordem econômica. Dessa forma, afastou-se de outros modelos internacionais, como as Constituições italianas e portuguesas, que se restringiam a se referir à questão nos capítulos das relações econômicas.

Entende-se inicialmente, segundo Loureiro (2003), que o princípio representa a máxima tutela, contrapondo a liberdade do ser humano à intervenção autoritária do Estado, ressaltando o aspecto da garantia, por intermédio de destaque de um núcleo constitucional proprietário, que não pode ser contido e nem abolido pela legislação inferior.

Nesse posicionamento, Moreira (1996, p. 121) ressalta que qualquer ofensa a tal núcleo, fundamentado no poder de utilização dos bens privados, deve ser antecedida de prévia e justa indenização. Afirma ainda o referido autor, que a garantia constitucional se refere a um elemento essencial *minimum* da propriedade, que possibilita apenas reconhecer que se está diante de propriedade e não de instituto diferente, sem definição, contudo, do conteúdo exato dos poderes proprietários. Dessa forma, não se admite, portanto, a falta dos elementos essenciais da propriedade, de tal forma que o instituto se corrompa. Em contraposição, defende-se a tese de que a garantia da propriedade privada esteja subordinada à atuação da função social, não se podendo identificar um núcleo essencial da propriedade. Em outras palavras, a Constituição Federal assegura a existência da propriedade privada, mas não estabelece o conteúdo que deve corresponder a tal instituto.

Pelo exposto, pode-se concluir que a propriedade privada sempre sofreu restrições nas diferentes épocas, possivelmente o grau de limitação variando de maior ou menor é que possa variar de tempos em tempos.

No entanto deve-se ressaltar que o proprietário é detentor de deveres, em função de que o direito de propriedade mais se caracteriza como uma situação jurídica abrangendo amplamente com poderes e deveres, o que vem a caracterizar a sua função social (AMARAL, 2006).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em relação ao exposto, verifica-se que o surgimento da propriedade, conforme expressa a filosofia, possui contornos interessantes e está naturalmente ligada à evolução do homem, sendo estudada em conjunto em suas teorias da evolução.

A propriedade deve ser definida como sendo como um direito à potência é à proteção da sua própria existência. Ou seja, o estado deve assegurar ao cidadão a plenitude da propriedade e à proteção da sua propriedade, tanto contra ele (estado) mesmo, como contra terceiros.

Percebe-se, pela evolução filosófica, que a propriedade foi algo que derivou das necessidades do homem enquanto este se transportou do Estado da Natureza a um estado social, de correlação com outros homens.

Aos pensadores, a propriedade já se justificou em ser fruto do trabalho, na imposição ao próximo do seu respeito, e hodiernamente em um modelo neoliberal expansionista e baseado no patrimônio privado.

Em ótica jurídica, na Constituição nacional, verifica-se que a constituição não prevê um direito à propriedade, pelo qual o Estado teria a obrigação de dar propriedade, a quem não a tiver, só se compromete de proteger a propriedade já existente.

Evidentemente, observa-se que essa proteção não é absoluta, sendo condicionada à algumas circunstâncias, entre elas o exercício da função social da propriedade. No entanto, ressalta-se que atendida esta condição, o estado assegura a devida proteção da propriedade. No entanto, como nenhum direito fundamental é absoluto, a previsão de limites a esta proteção não justifica necessariamente a exclusão do direito à propriedade do rol dos direitos fundamentais.

Assim, entende-se que o denominado direito à propriedade, considerando o mesmo como um direito à proteção da propriedade, onde este é definido como sendo um direito inalienável e universal vale. Visto que, muito embora possa o proprietário alienar sua

propriedade, não pode alienar o direito à proteção da propriedade pelo estado, sendo este um direito universal, mesmo porque todo proprietário tem o devido direito de que o Estado assegure a proteção da sua propriedade.

Por fim, conclui-se que o direito de propriedade sofreu amplas modificações durante a sua história, visto que o mesmo surge como um reconhecimento do Estado em prol do particular, como um poder tão amplo que possibilita até mesmo a sua destruição. Contudo, com o passar do tempo, no entanto, a propriedade altera a sua natureza e passa a ter uma função social a cumprir, ou seja, deixa de ser individual e egoísta e passa a ser uma forma de crescimento de toda a sociedade civil. Isso, inclusive, se conforma com suas concepções filosóficas de reconhecimento. Desde quando os filósofos ligavam o surgimento do direito à propriedade ao exercício do trabalho sobre a terra, se está falando de sua função social por exemplo, pois se está reconhecendo o respeito da propriedade baseado no cultivo e exploração da terra.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução**. 8.^a Edição. Renovar: Rio de Janeiro e São Paulo, 2006.

BRASIL. **Código civil de 1916 - Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>, acessado em set. 2011.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002 - Lei nº 10.406/2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>, acessado em set. 2011b.

NASSET, Pietro. *A República*, Platão. São Paulo: Martin Claret Ed., 2003.

CRAMPE-CASBANET, **Kant: uma revolução filosófica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado** (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal). Editora Escala, 2002.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.** São Paulo: Abril Cultural, 2003. (Coleção Os Pensadores).

LEAL, César Barros. **A função social da propriedade.** Edições Imprensa Oficial do Ceará – IOCE, Fortaleza, 1981.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. **A propriedade como relação jurídica complexa.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe.** São Paulo: Martin Claret, 2003.

MARINS, Alex. Segundo Tratado sobre o governo, Locke. São Paulo, Martin Claret d., 2003.

MARTINS, Rodrigo Baptista. **A propriedade e a ética do capitalismo: uma teoria sobre os fundamentos do direito à propriedade e uma teoria sobre as origens do capitalismo.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MOREIRA, Aroldo. **A propriedade sob diferentes conceitos.** Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano.** 14.^a Edição. Forense: Rio de Janeiro, 2007.

MOTTA, Maria Clara de Mello. **Conceito constitucional de propriedade: tradição ou mudança?** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1997.

NEVES, Gustavo Kloh Muller. **Direito de propriedade.** Direito Rio, Fundação Getulio Vargas, 2010.

PASCAL, Georges. **O pensamento de Kant.** Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 1999.

PIPES, Richard. **Propriedade e liberdade.** Rio de Janeiro: Record, 2001.

ROUSSEAU, Jean Jaques. **Segundo tratado sobre o governo,** 1973.

RYAN, Alan. **A propriedade.** Lisboa: Editorial Estampa, 1988